



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 945, de 2020, que "Altera a Lei nº4.164, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a adequação de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº4.164, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a adequação de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Poder Executivo afirma que "insere-se no Anteprojeto de Lei a possibilidade de se promover ajustes de locação, mediante adequação de coordenadas ou cotas de amarração de lotes em parcelamentos do solo registrados em cartório, para evitar formação de áreas de becos e invasão em avanços e recuos".

Ainda assim, assevera o poder executivo que a proposta "tem por objetivo permitir a correção de erros de demarcação de lotes ou permitir a correção de projetos já registrados em cartório, cuja morfologia adotada levam à formação de becos ou situações de invasões de espaço público".

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para exame na CAF (RICL, art. 68, I, "c" e "h") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Na CAF obteve parecer favorável com acatamento da Emenda Modificativa apresentada pelo relator.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, observamos que, consoante o art. 18 da Constituição Federal, o Distrito Federal constitui ente autônomo da República Federativa do Brasil. Vejamos:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Esta autonomia compreende, entre outras, a dimensão administrativa e a financeira, assim enuncia o art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua **autonomia** política, **administrativa** e financeira, observados os princípios constitucionais, rege-se-á por esta Lei Orgânica.*

Cumpramos salientarmos ainda que a alteração da Lei nº4.164, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a adequação de parcelamento nos casos que especifica, encontra-se no âmbito da autonomia Administrativa do Distrito Federal.

Portanto, há conformidade entre a proposição e o texto constitucional, por se tratar de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso VI do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 71. ...*

*...*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*...*

*VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; (grifos).*

*...*

Nesse sentido, dado que o projeto de lei em exame foi proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica também neste aspecto.

Quanto à regimentalidade, observamos que o projeto de lei atende aos requisitos de admissibilidade das proposições previstos no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No que se refere à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 945, de 2020, e da emenda 01.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2021, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0338551** Código CRC: **AB2ADF60**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)